

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

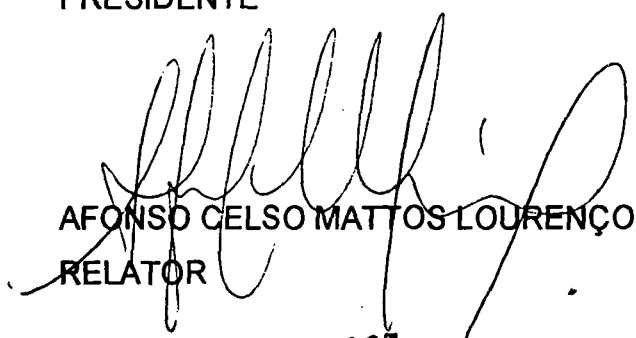
Processo nº : 10711.009986/91-12  
Recurso nº : 109.516  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1990 e 1991  
Recorrente : SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.  
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997

**RESOLUÇÃO Nº 105-0.967**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

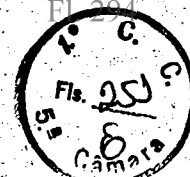
RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso, em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10711.009986/91-12

Resolução nº : 105-0.967

Recurso nº : 109.516

Recorrente : SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

**RELATÓRIO**

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato anterior de fls. 106/107, constante da r. decisão do juízo "a quo", de seguinte teor:

"Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 2 no qual está sendo exigido da empresa acima identificada o crédito tributário no valor de 196.879,03 UFIR (cento e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e nove, Unidades Fiscais de Referência, e três centésimos de UFIR), constituído de imposto de renda da pessoa jurídica, multa de 50% e acréscimos legais.

O lançamento foi efetuado em razão de, em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, terem sido verificadas as seguintes infrações:

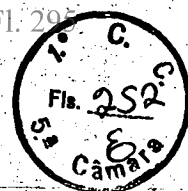
ITEM A - Omissão de receita caracterizada pela constatação de saldo credor na conta caixa;

ITEM B - Omissão de receita caracterizada por aumentos de capital sem comprovação do ingresso e da efetiva entrega dos recursos para integralização do capital;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10711.009986/91-12

Resolução nº : 105-0.967



ITEM C - Não foi encontrado na escrituração contábil o registro das despesas lançadas no item 27 quadro 12 (outras despesas operacionais) e no item 18 quadro 13 (despesas não operacionais).

Tempestivamente, às fls. 58, a Interessada interpõe impugnação alegando em resumo o seguinte:

- Da nulidade do auto de infração - que o procedimento fiscal deve ser declarado nulo porque entre a data do termo de início e a data da lavratura do auto, transcorreram mais de 60 dias, sem que houvesse nenhum ato escrito praticado pela autoridade fiscal, o que constitui infração ao art. 7 par. 2º do Decreto nº 70.235/72;

- Quanto ao mérito, inicialmente esclarece que teve que recompor a escrita, uma vez que seus livros foram furtados, relativamente aos exercícios de 88 e 89, o que demandou tempo e dificuldades, sendo extraídos diversos relatórios.

- Com relação ao saldo credor de caixa, alega que nos balancetes mensais nos quais a fiscalização se baseou, não foram efetuados lançamentos, tanto na conta caixa, como na conta bancos, o que denota que tais balancetes se tratavam de simples relatórios de adaptação ao sistema operacional;

- Que não houve saldo credor da conta caixa, como comprova através de seu razão e o da conta caixa que nesta oportunidade junta ao presente;

- Que com relação ao aumento de capital, houve equívoco da ilustre Fiscal, uma vez que os sócios dispunham em suas declarações de Pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10711.009986/91-12

Resolução nº: 105-0.967

Física, de importância necessária para efetuar a integralização dos aumentos ocorridos em fevereiro e setembro de 1989;

- Que no aumento ocorrido em jul/90 constou erroneamente que a integralização foi efetuada em moeda corrente, quando na verdade, o aumento foi com aproveitamento de reservas existentes, e que tal erro já está sendo reparado na Junta Comercial;

- Que com relação às despesas não comprovadas, a fiscalização se limitou a comparar os valores informados na declaração de rendimentos com os relatórios que serviam de testes para implantação dos programas, e que deixou de levar em consideração outros livros que dão respaldo aos lançamentos efetuados.

- Conclui sua peça de defesa, fazendo pedido para realização de diligência.

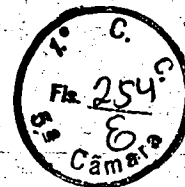
Convidada a se pronunciar face à impugnação interposta, a AFTN informa que não cabe a nulidade do auto de infração porque pelo art. 7 par. 1º do Dec. 70.235/72, transcorridos 60 dias sem qualquer ato que indique o prosseguimento dos trabalhos, o contribuinte apenas readquire o direito à espontaneidade.

Quanto ao mérito, informa que a Impugnante não apresentou documentos hábeis e idôneos que descaracterizassem as infrações que motivaram a lavratura do auto de infração. Conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10711.009986/91-12

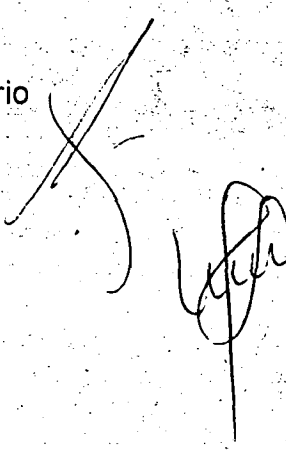
Resolução nº : 105-0.967



A autoridade singular, através da decisão de fls.105/109, julgou procedente a ação fiscal, para manter o crédito tributário lançado no auto de infração.

Inconformada, a autuada interpôs peça recursal às fls.116/136, instruída com os documentos de fls. 137/248, que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

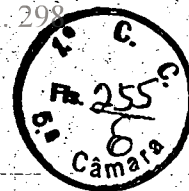
É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº: 10711.009986/91-12

Resolução nº: 105-0.967

**VOTO**

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

A contribuinte, em sua peça de recurso, anexa documentos novos, os quais possuem pertinência com as matérias em litígio.

A inovação documental, em especial, se faz pela juntada do Diário Geral.

Neste sentido, em atenção ao princípio do contraditório, bem como da irrestrita necessidade do exame das provas, entendo como necessário o exame destes documentos pelas autoridades lançadoras.

Assim, remeto os autos em diligência à Repartição de origem para que esta proceda ao exame dos documentos, efetuando um relato de suas conclusões, principalmente na eventualidade de alguma repercussão sobre o crédito tributário em litígio.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO